A CONFLITUOSIDADE AMBIENTAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Paulo Roberto Pereira de Souza*

SUMÁRIO: Introdução; 2 Evolução da proteção ambiental no mundo; 3 As relações entre Direito e Economia; 3.1 A multidisciplinaridade; 4 Os impactos ambientais do desenvolvimento; 5 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: O trabalho faz uma análise da evolução do direito ambiental. Retrata o diálogo que se fez necessário entre ciências naturais e ciências sociais, analisando os impactos ambientais do desenvolvimento. Detalha a construção de uma nova tutela jurídica capaz de atender interesses difusos criando um microssistema para a tutela do ambiente. Demonstra a possibilidade da convivência do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental de maneira a possibilitar a construção da sociedade sustentável com respeito aos recursos naturais e à preservação da qualidade de vida das pessoas. Trata da constitucionalização da proteção do meio ambiente e demonstra as diferentes formas de tutela e proteção ambiental no sistema jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; Direitos Difusos; Tutelas Diferenciadas; Conflitos Jurídicos, Econômicos e Ambientais; Sustentabilidade.

ENVIRONMENTAL CONFLICTION OF SUSTAINED DEVELOPMENT

ABSTRACT: Current research analyzes the evolution of environmental law and enhances the necessary dialogue between the natural and social sciences through an investigation of the environmental impacts of development. It also details the

^{*} Docente Titular do programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR. E-mail: prps33@gmail.com

construction of a new legal protection status that is capable of attending to several interests by creating a micro-system for the protection of the environment. Analysis demonstrates the possibility of coexistence between economic development and environmental protection for the construction of a sustainable society with regard to natural resources and the preservation of life quality. Current investigation deals with the constitutionality of environment protection and demonstrates several types of protection and environmental protection in the Brazilian legal system.

KEYWORDS: Environment; Diffuse Rights; Differentiated Guardianships; Legal, Economic and Environmental Conflicts; Sustainability.

LA CONFLICTIVIDAD AMBIENTAL EN EL DESARROLLO SOSTENIBLE

RESUMEN: Ese estudio realiza un análisis de la evolución del derecho ambiental. Retrata el diálogo que se hizo necesario entre las ciencias naturales y las sociales, analizando los impactos ambientales del desarrollo. Detalla la construcción de una nueva tutela jurídica que sea capaz de atender intereses difusos engendrando un microsistema para la tutela del ambiente. Demuestra la posibilidad de convivió del desarrollo económico sostenible en relación a los recursos naturales y a la preservación de la calidad de vida de las personas. Trata de la constitucionalización de la protección del medio ambiente y demuestra las distintas formas de tutela y protección ambiental en el sistema jurisdiccional brasileño.

PALABRAS-CLAVE: Medio Ambiente; Derechos Difusos; Tutelas Distintas; Conflictos Jurídicos; Económicos y Ambientales; Sostenibilidad.

INTRODUÇÃO

Vivemos um período de grandes perplexidades. Com efeito, o mundo experimenta como nunca uma grande quebra de paradigmas. Novas e complexas demandas da sociedade exigem uma revisão profunda nos padrões de produção e consumo. O homem, neste início de século, está enfrentando, talvez, o seu maior desafio: atender a todas as necessidades que ele mesmo criou, compatibilizando as atividades econômicas com a preservação da vida com qualidade.

A população mundial cresce de forma assustadora e o mais grave: o cresci-

mento vem ocorrendo em cidades e, em países do terceiro mundo. Estudos recentes da Organização das Nações Unidas — ONU mostram que a população mundial atingiu 6,5 bilhões de habitantes, tendo crescido 1 bilhão de habitantes em relação a 1993, podendo chegar aos 7 bilhões em 2012 e, em 9 bilhões em 2050. Este mesmo relatório, realizado com base em estudos da Divisão de População da ONU, analisando tamanho da população e crescimento demográfico concluiu que as pessoas estão trocando as zonas rurais pelos centros urbanos e mais:

[...] a população urbana representará metade da população mundial em 2007. Prevê-se que o número de habitantes das cidades, que hoje é de 3,2 mil milhões, aumente para cerca de 5 mil milhões em 2030.

[...]

As 'aglomerações urbanas' – Tóquio, Cidade do México, Nova Iorque-Newark, São Paulo e Dehli – têm mais de 15 milhões de habitantes cada uma, diz o relatório, que acrescenta, no entanto, que a maioria dos habitantes de centros urbanos vive em cidades com menos de meio milhão de habitantes ²

Nas últimas décadas o problema ambiental assumiu proporções alarmantes comprometendo seriamente a vida e a qualidade de vida em inúmeras partes do mundo chegando, mesmo, a ameaçar a sobrevivência de pessoas, de espécies animais e vegetais. O estudo da ONU, retro mencionado nos fornece outra informação assustadora, ou seja: cerca de 175 milhões de pessoas vivem fora dos seus países de origem.³

O grave estado de degradação ambiental que tomou conta de boa parte do planeta passou a exigir, de inúmeros profissionais, uma ação integrada com o objetivo de diminuir e, quando possível, eliminar os impactos que a atividade humana tem causado ao meio ambiente.

Esta imensa população do planeta necessita de bens para atender suas necessidades o que eleva a pressão sobre os recursos naturais, especialmente produção de alimentos, bens de consumo e aumento crescente da demanda por energia.

Nas últimas décadas grandes questões surgiram envolvendo meio ambiente e qualidade de vida. Desastres ecológicos, mudança no clima, desaparecimento de espécies animais e vegetais, poluição em níveis assustadoramente crescentes, acabaram por comprometer a qualidade de vida e, até mesmo, ameaçar a vida em

¹ Centro de Notícias da ONU. Disponível em: http://www.un.org/av/radio/portuguese/population Acesso em: 28 fev. 2006.

² Ibid.

³ Centro de Notícias da ONU, op cit.

algumas partes da Terra.

O que fazer? Frear e parar o crescimento? Diminuir a urbanização voltando para a roça? Fechar fábricas? Proibir novas fronteiras agrícolas? Impedir o avanço tecnológico?

Estas são algumas das inúmeras questões que surgiram e de onde se chegou a uma séria constatação: o ser humano não abre mão dos confortos da vida moderna como viver nas cidades, usar automóveis, usufruir os benefícios da energia elétrica, da calefação nas regiões frias, do consumo de massa, enfim profissionais de várias áreas foram desafiados para enfrentar a nova realidade buscando soluções para o problema.

O Direito e a Economia que sempre andaram em linhas paralelas, daquelas paralelas que não se encontram nunca: nem no céu, nem no inferno, uma vez que tem princípios, objetos e valores diferentes. O Direito, ciência que busca aplicar a lei solucionando conflitos de interesses que ameaçam a paz social. Já a economia, ciência dos valores que cuida da geração, circulação e distribuição de riquezas.

Para enfrentar a questão ambiental o Direito e a Economia tiveram que superar suas diferenças e, como num passe de mágica tiveram que se unir para buscar a conciliação entre desenvolvimento e preservação da qualidade ambiental como base do direito constitucional à vida com qualidade.

Assim nasceram o Direito Ambiental e a denominada Economia Ecológica, ramos do saber preocupado com a construção da chamada sociedade sustentável.

O presente trabalho tem por objetivo proceder a uma análise dos conflitos existentes entre o desenvolvimento econômico e a garantia do preceito constitucional que garante a todos o direito à vida com qualidade.

2 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNDO

A partir da Segunda Guerra Mundial, uma grande atividade econômica toma conta do mundo, alterando fortemente a estrutura populacional, com o crescimento e formação das grandes metrópoles e um processo de industrialização marcado por elevadas taxas de crescimento. Diante dos graves problemas resultantes do crescimento desordenado e sem respeito à natureza, a sociedade e os governos são impelidos à busca de um novo modelo econômico, à formulação de um novo paradigma.

Em 1968, surge o célebre manifesto do Clube de Roma: três dezenas de personalidades internacionais, empresários, cientistas, economistas, sociólogos e representantes de governos, se reuniram em Roma, na Academia de Linoi, para discutir as perspectivas da humanidade diante do conflito entre o desenvolvimento e a

proteção ambiental.

Inúmeras iniciativas, em nível mundial, discutiram a proteção ambiental. No entanto, um marco para o nascimento de um direito ambiental, foi o início da vigência, em 1970, da *The National Environmental Policy Act*, a legislação que disciplinou e serviu de exemplo para o mundo, a política nacional de meio ambiente explicitada em lei nos EUA.

A legislação referida em seu *Purpose 2* estabelece como seu propósito:

[...] declarar uma política nacional que estimule uma produtiva e adequada harmonia entre o homem e seu entorno; promover esforços que previnam ou eliminem perigos para o meio ambiente e a biosfera e estimular a saúde e o bem estar do homem; enriquecendo a compreensão dos sistemas ecológicos e os recursos naturais importantes para a nação.

Em 1971, o Secretário Geral das Nações Unidas recebeu um manifesto firmado por 2.200 cientistas de 23 países, endereçado aos três bilhões e quinhentos milhões de habitantes do planeta. O documento, surgido na cidade francesa de Menton, que lhe emprestou o nome como Manifesto Menton, alertou o mundo para os perigos sem precedentes que ameaçavam a humanidade, destacando os problemas decorrentes da deterioração da qualidade de vida humana, da diminuição e comprometimento dos recursos naturais, da superpopulação, das guerras e da fome, entre outros. A questão ambiental passa a tornar-se uma preocupação da humanidade. A partir dos anos sessenta o movimento ambientalista começa a se organizar, o que resulta na realização da Conferência de Estocolmo, em 1972, que fixou para o mundo o princípio de que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e o desfrute de condições de vida adequadas em um meio de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar e ter a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

A expressão desenvolvimento sustentável foi cunhada pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominada Comissão Brundtland,⁴ que produziu um importante documento de-

⁴ Nome derivado da dirigente da referida Comissão a Primeira Ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, que também foi Ministra do Meio Ambiente daquele País. A Comissão teve como missão efetuar um diagnóstico da situação ambiental, contando com a colaboração de organismos governamentais e não governamentais, de entidades científicas, utilizando dois importantes documentos anteriormente produzidos:

nominado Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório Brundtland, apresentado na 42ª Assembléia Geral das Nações Unidas.

A Conferência de Estocolmo reuniu 110 países, os quais aprovaram um plano de ação contendo 26 princípios, e 109 recomendações aos governos e às organizações internacionais, além de propor a criação de um fundo mundial para a defesa do meio. O mundo desperta para a gravidade das questões ambientais. Emerge a consciência mundial de que é necessário buscar uma harmonização entre desenvolvimento e proteção ambiental. A quase totalidade dos países europeus passa a implementar uma legislação e uma política ambiental, o que até a Conferência de Estocolmo, não os preocupava.

Por outro lado, como lembra o autor português Antônio Carvalho Martins:

[...] desde a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, deram-se sem dúvida alterações consideráveis no conhecimento e percepção das questões ambientais. A maior parte da atenção anteriormente voltada aos assuntos ambientais tinha-se centrado, principalmente, nos ataques diretos ao bem estar da Humanidade e, em particular, mais nas manifestações agudas que nas crônicas. Na década de 70 passou a compreender-se que os diversos componentes físicos do ambiente têm uma capacidade de assimilação e de suporte limitada, e que se torna necessário instituir medidas de controle da poluição com vista a salvaguardar o ambiente e a qualidade de vida humana. Ainda mais importante foi a conscientização, cada vez maior, de que os recursos naturais como a água, o solo, as plantas e os animais constituem o capital natural do qual o homem depende para satisfazer as suas necessidades e alcançar as suas aspirações de desenvolvimento.5

Outro grande resultado da Conferência de Estocolmo foi à criação do PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que ao longo destes anos tem desenvolvido significativas ações para a melhoria do meio ambiente.

A partir da apresentação do Relatório Brundtland, em 1987, o mundo passa a

o relatório da Comissão Brandt (sobre o conflito Norte-Sul) e, o Relatório da Comissão Palmer (sobre segurança e desarmamento mundial).

⁵ A Política de Meio Ambiente da Comunidade Econômica Europeia, p. 26.

tomar consciência da gravidade dos problemas ambientais, resultando, em 1985, na assinatura da Convenção de Viena sobre a proteção da camada de ozônio e, em 1987, na assinatura do Protocolo de Montreal, subsidiário da Convenção de Viena, sobre as substâncias que deterioram a camada de ozônio. Ainda em 1987, o PNUMA organiza um painel intergovernamental sobre alterações climáticas.

Diante deste conjunto de ações, preocupações e ameaças, a Assembléia Geral das Nações Unidas, em fins de 1989, por meio da Resolução nº 44/228, concluiu pela convocação da Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que se realizou no período de 2 a 14 de junho de 1992. A Conferência resultou numa pauta de ações desejáveis, denominada Agenda 21, elencando ações a serem desenvolvidas pela comunidade internacional para alcançar o desenvolvimento sustentável.

Na mesma oportunidade, aprovou-se a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que inicia reafirmando a Declaração de Estocolmo e propõe o estabelecimento de uma aliança mundial nova e equitativa, através da criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores chaves das sociedades e as pessoas e termina seu preâmbulo reconhecendo a natureza integral e interdependente da terra, nosso lugar.

A Declaração do Rio, ainda proclama que todo ser humano tem direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza; o dever dos estados de zelar para que as atividades exercidas em seus territórios não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional; destaca a importância de erradicação da pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável; reconhece a fragilidade dos países menos desenvolvidos e mais vulneráveis do ponto de vista ambiental; proclama, também, a responsabilidade dos Estados de controlar o desenvolvimento, para que ocorra de forma sustentável e de fomentar o estabelecimento de políticas demográficas adequadas; enfim, consagra o direito de acesso de todos à informações sobre o meio ambiente

3 AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E ECONOMIA

Até recentemente a questão ambiental não fazia parte da agenda da política, de maneira geral.

O modelo liberal, adotado pela economia ocidental, não se preocupava com o longo prazo, limitando-se à análise da geração de bens e serviços para atender às necessidades imediatas do homem.

O capitalismo, que dominou a sociedade ocidental, teve como preocupação central o lucro, sem qualquer avaliação dos impactos que o modelo econômico

trazia à natureza. Do bloco de nações socialistas, especialmente na então União Soviética, não se tinha informações completas sobre o tratamento da questão ambiental. Era conhecido o discurso socialista de que o capitalismo agredia o meio ambiente. Denúncias de danos ambientais ocorridos em diversas repúblicas socialistas, só chegavam ao ocidente quando a proporção do dano era tal que ficava impossível ocultar.

No entanto, no ocidente, os socialistas e marxistas adotaram como uma de sua principais bandeiras a defesa do meio ambiente.

O liberalismo, ao contrário, já tem uma posição de resistência à adoção de uma política ambiental e condicionantes ecológicos para o desenvolvimento econômico, em razão dos princípios da economia de mercado, por ele adotada. O liberalismo sempre teve como premissa básica a inesgotabilidade dos recursos naturais.

A postura liberal, baseada nos princípios da economia de mercado, neste final de século, acaba por sofrer a influência tanto do Estado que vem adquirindo grande peso na regulamentação da questão ambiental, assim como do mercado, por sua vez pressionado pelos consumidores que lhe dão sustentação. Há uma crescente organização da sociedade civil que, através de organizações não governamentais, vem obrigando as empresas a adotar práticas econômicas compatíveis com a noção de desenvolvimento sustentado.

Dalia Maimon lembra que:

A opinião pública é cada vez mais sensível às questões ambientais. Esta conceituação é reflexo dos valores pós-materialistas, quando a sociedade reúne exigências de controle de poluição e mudança na concepção do produto, para que não destrua o meio ambiente. Esta sensibilidade nem sempre é detectada nas sondagens de opinião, fazendo com que os empresários tomem decisão em função de experiências vividas e sinais mediáticos. Este fenômeno afeta a empresa de duas formas: na sabotagem dos consumidores e investidores às empresas que poluem o meio ambiente e na expansão dos mercados *environment friendly e ecológicos*.⁶

Encontramos exemplos significativos nos Estados Unidos da América, onde organizações não governamentais como Sierra Club, Environmental Law Institute, Lawyers for a Green Planet Institute, entre outras, conseguiram influenciar fortemente programas e ações de empresas, que passaram a respeitar o meio ambiente.

Temos um exemplo concreto ocorrido no Estado do Paraná, quando a empre-

⁶ MAIMON, Dalia. **Passaporte Verde-Gestão Ambiental e Competitividade.** Rio de Janeiro, RJ: Qualitymark, 1966. p. 7.

sa norte-americana LEVI'S, que produz calças e camisas jeans, selecionou duas empresas para a fabricação de seus produtos, com uma encomenda substancial de oitocentas mil calças e oitocentas mil camisas. Selecionadas as empresas, a LEVI'S submeteu-as a uma auditoria técnica para determinar o nível de qualidade e o padrão dos produtos fabricados pelas mesmas, no que ambas foram aprovadas. Igualmente submeteu-as a uma auditoria econômica para saber se tinham saúde financeira para suportar tão grande encomendas, onde também foram aprovadas. Finalmente, foram submetidas a uma auditoria ambiental, onde foram reprovadas. Destaque-se que ambas estavam licenciadas pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná mantinham sistemas de tratamento de efluentes que atendiam rigorosamente os padrões brasileiros. Ocorre que a LEVI'S exigiu das empresas que atendessem aos padrões mundiais, especialmente, aos indicadores ambientais do Estado da Califórnia, onde tem sua sede, que exige além do tratamento a reciclagem de água.

Tivemos oportunidade de acompanhar tal episódio na ocasião em que atuamos como Diretor de Operações de Fomento à Indústria do Banco do Estado do Paraná, instituição financeira que acabou por financiar as operações de complementação e melhoria do sistema de tratamento exigidas pela empresa norte-americana.

A Levi's nos USA, utiliza-se de argumentos de propaganda que invocam o naturalismo e o meio ambiente, razão pela qual não poderia correr o risco de ter, no Brasil, um fornecedor que agredisse ao meio ambiente. Uma eventual comunicação entre ONGs, que hoje estão ligadas pela revolução das comunicações, poderia representar o início de um boicote que poderia inviabilizar um produto, ou até mesmo uma companhia. Dalia Maimon também é quem destaca que:

A globalização das questões ambientais repercute não só sobre o comportamento das empresas transnacionais, cujos acionistas e consumidores nos países desenvolvidos vêm pressionando quanto à conformidade aos padrões de qualidade ambiental das filiais instaladas nos países em desenvolvimento, mas também sobre empresas exportadoras, que vêm sofrendo restrições de importadores, em particular no continente europeu, para mudar o desempenho ambiental do processo de produção, de gestão e do produto nos países onde está instalada a unidade fabril. ⁷

Esta nova realidade, fruto do fenômeno da globalização, mostra-nos que as grandes decisões comportamentais e econômicas não são mais determinadas dentro dos países – especialmente os periféricos – mas sim nos centros de decisões do mundo.

⁷ MAIMON, op. cit., p. 10.

Assim, o liberalismo teve que se adequar a essa nova ordem econômica mundial que estabeleceu limitações, em alguns casos, até mais fortes que aquelas emanadas do próprio Estado.

A incorporação da variável ambiental nas empresas é, hoje, uma decorrência do mercado, que não tolera mais empresas poluentes, agressoras do meio ambiente e desconformes a um modelo de desenvolvimento sustentável.

A proposta ideológica socialista para o meio ambiente parecia, teoricamente, mais adequada ao estabelecimento de uma política e de uma ação ecológica eficientes. Com efeito, a socialização dos meios de produção e consumo levou à crença de um maior aproveitamento de matérias-primas, além do que o modelo de planejamento centralizado pelo Estado também fazia crer que ensejaria um maior respeito pelo meio ambiente. Aliado a essas perspectivas, o discurso teórico-político dos grandes mentores do socialismo nos levavam, também, à conclusão de uma prática voltada para a preservação ambiental

Marx afirma que as atividades que se desenvolvem desordenadamente e não são dirigidas conscientemente deixam desertos como rastros. E, em outra passagem, de "O Capital" se antecipa às modernas propostas de reciclagem de produtos quando afirma que:

Ensinando os meios próprios para devolver no curso circular da reprodução os resíduos da produção e do consumo social, a química converte sem necessidade de capital estes não valores em elementos adicionais da acumulação.

E Engels, afirma que:

Em face da natureza a sociedade não considera principalmente, nas formas de produção atual, mais que os resultados imediatos, os mais tangíveis; e em seguida nos assombramos de que as consequências distantes das ações em relação a esses resultados imediatos sejam bem distintas e muito frequentemente radicalmente opostas.⁸

Embora a maioria dos autores vinculem degradação ambiental ao capitalismo, na verdade a abertura política soviética mostrou que o socialismo russo gerou um verdadeiro monstro ambiental. Agressões ao meio ambiente, como contaminação de águas por resíduos industriais (nos casos do Mar Cáspio e do lago Baikal na Sibéria), os impactos consequentes da aviação comercial supersônica, o uso de

⁸ Síntese apresentada por MATEO, Ramón Martín. Tratado de Derecho Ambiental. Madrid: Editorial Trivium, 1991. v. I. p. 50-51.

energia nuclear sem qualquer respeito à segurança da população (relembrem-se o episódio de Chernobyl, quando a população tomou conhecimento do vazamento do reator semanas após o fato, já contaminadas milhares de pessoas, com danos em boa parte da região). Também representaram danos significativos o aproveitamento exaustivo dos recursos marinhos, erosão do solo, a destruição do Mar de Aral pelo uso inadequado de suas águas para irrigação, o não cumprimento de leis ambientais, além do mais absoluto descaso com toda a humanidade.

Entre a teoria e o discurso socialistas e a sua prática, há uma grande diferença. Já o modelo chinês tem revelado a aproximação do atendimento das exigências para a vida sustentável. Mao Tsé Tung⁹, fiel ao ideário marxista, propõe a grande revolução das massas, afirmando que quanto mais numerosas são as pessoas, mais numerosas são as ideias e as proposições, mais elevado é o entusiasmo e maior a energia.

Uma grande pressão demográfica secular fez o povo chinês acostumar-se a uma cuidadosa utilização dos recursos naturais, o que se enquadra perfeitamente na proposta ecológica. Estes hábitos chineses foram incorporados ao ideário de Mao, fazendo parte das propostas da revolução popular.

A tudo isto se acresça um modelo de desenvolvimento baseado em pequenas células de produção, quer em nível de agricultura, quer do comércio ou indústria, e um rigoroso aproveitamento de todos resíduos orgânicos ou inorgânicos.

A ecologia política, como se vê passa a tomar conta do dia-a-dia dos formuladores de políticas públicas, qualquer que seja a ideologia.

A ecologia política tem uma carga própria de valores. Assim, a variável ambiental toma conta das ações de grupos políticos preocupados não apenas com a preservação do meio ambiente, como um fim em si mesmo, mas igualmente, com a sobrevivência digna do homem. Vale dizer que, como na ação política, postulados éticos que começam a interferir em diversas ciências e ações públicas ou privadas, passam a exigir um tratamento igualitário de nações, de empresas, de pessoas. A sociedade global impõe que pensemos globalmente e hajamos localmente. O confronto capitalismo X socialismo não pode excluir uma convergência sobre os temais ambientais, exigindo uma ação conjunta das nações, até porque a natureza não se submete aos limites estabelecidos pela geografía política dos países.

Hoje podemos falar na existência de uma ética ambiental, num paradigma ecológico transpolítico, posto que todos os partidos, todas as ideologias tem incorporado em seus programas, ideários, princípios e propósitos os ditames da ética ambiental. Esta, como componente obrigatório da ecologia política, passa a exigir uma profunda reflexão por parte de todos os grupos políticos e agentes econômicos, uma vez que não se pode falar em preservação ambiental sem que

⁹ TUNG, Mao Tsé. La Construcción del Socialismo. Madrid: Editorial Fundamentos, 1975. p. 26.

haja uma inserção dos princípios da ética ambiental nas leis de um Estado, assim como nas ações dos agentes econômicos.

Em nosso País encontramos a matéria tratada de maneira exemplar na Constituição Federal, estabelecendo, entre outras determinações, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, ¹⁰ observados entre outros os princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente.

3.1 A MULTIDISCIPLINARIEDADE

Comentou-se antes que a proteção ambiental foi, até a segunda metade deste século, uma preocupação das ciências naturais, especialmente da biologia, que conceituava ecologia como a relação dos seres vivos com o seu meio ambiente físico

O problema do meio ambiente, no entanto, não pode ser analisado apenas no aspecto biológico, apresentando múltiplas manifestações.

Os danos provocados ao meio ambiente natural poderão decorrer de:

- a) contaminação e má-gestão dos recursos hídricos e dos recursos atmosféricos;
- b) contaminação, degradação, desfiguração e má gestão dos campos, das terras cultiváveis e da paisagem;
- c) contaminação e deterioração das superfícies sólidas dos produtos alimentícios e dos organismos em geral, incluído a deterioração da superfície das construções;
- d) defeituosa utilização e gestão dos recursos minerários e minerais;
- e) contaminação visual das paisagens;
- f) perturbações decorrentes dos ruídos e vibrações;
- g) a concentração urbana e a desfiguração das cidades;
- h) o uso predatório dos recursos naturais não-renováveis;
- i) a necessidade de formulação de programas de educação ambiental.

Esta enumeração de problemas ambientais, por si só, demonstra a multiplicidade de aspectos que envolvem a questão ambiental, analisados de variadas perspectivas, por diferentes profissionais. Podemos enumerar, exemplificativamente, biólogos, químicos, urbanistas, médicos, sociólogos, administradores, engenheiros dos mais diversos ramos, psicólogos, agrônomos, pedagogos, economistas e juristas, entre outros.

¹⁰ Título VII – da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade econômica, art. 170, incisos II e IV.

A visão holística da questão ambiental exige a formulação de novos conceitos e formas de atuação na proteção do meio ambiente. A matéria, que foi tradicionalmente objeto das ciências naturais, passa a merecer os interesses dos diversos profissionais acima enumerados, entre outros envolvidos. Hoje, não podemos mais conceituar ecologia apenas como o estudo dos seres vivos em suas relações com seu meio físico; antes de tudo, a ecologia deve ser pensada sobre o viés da previsão de consequências. Devemos adotar uma visão sistêmica e um pensamento holístico considerando o todo, avaliando todas as possibilidades. Os biólogos, os químicos e os diversos engenheiros poderão propor a visão ideal dos indicadores e padrões para a vida sustentável e para a vida com qualidade. Os urbanistas deverão estudar e propor alternativas para uma relação adequada do homem com o lugar onde vive: zoneamento, limitações de uso, determinação de bens de uso comum do povo. Devem, enfim, buscar a habitabilidade das cidades de maneira a proporcionar ao homem uma qualidade de vida sadia em um meio ambiente equilibrado.

Os médicos e psicólogos têm importante missão de estudar e demonstrar todo o impacto das doenças da poluição, e todos os danos provocados pela degradação ambiental no ser humano. Aos administradores incumbe propor alternativas para o adequado gerenciamento ambiental e monitoramento das empresas, assim como orientar e discutir a formulação das políticas macro dos Estados de maneira geral. Aos profissionais das ciências da terra – agronomia, zootecnia, veterinária – cabe a missão de buscar alternativas de uso sustentável da terra, de difundir a educação ambiental e orientar produtores rurais na preservação do meio ambiente.

A educação ambiental apresenta-se como uma das grandes alternativas para a formação de geração futuras, abrindo-se um grande espaço ao pedagogo que, juntamente com o sociólogo, deverá orientar, especialmente as crianças inserindo nas consciências o meio ambiente como um valor a ser preservado por toda a população. Os economistas já não podem ver a ciência econômica apenas como a ciência da geração e distribuição de riquezas, isenta de cuidados com os impactos, consequências e efeitos da atividade econômica sobre o homem e o meio que o cerca. A nova ciência econômica também denominada economia ecológica, é fortemente influenciada pela ética ambiental.

A introdução do conceito de desenvolvimento sustentado traz, para o economista moderno, a preocupação constante de desenvolver a atividade econômica sem comprometer a vida das gerações futuras. Foi-se o tempo em que se disse que onde começa a economia termina a ética. Agora a economia ecológica passa a incorporar valores e considerar as externalidades do processo produtivo. Todo o uso dos recursos naturais em um processo de produção e os impactos provocados por tal atividades não são computados como custos, mas considerados como externalidades do mesmo processo. O conceito de externalidades, formulado por

Pigou, em 1920, só recentemente foi associado à questão ambiental, interferindo, por exemplo, na análise e na previsão dos custos e beneficios. Acentuou-se a queda da qualidade ambiental e, quando os custos de despoluição começaram a ter valores expressivos.

Segundo Dalia Maimon¹¹:

as externalidades manifestam-se quando os preços de mercado não incorporam completamente os custos e benefícios dos agentes econômicos, sendo, portanto, manifestação da falha do mercado, uma vez que o sistema de preços deixa de organizar a economia de uma forma socialmente ótima, ou seja, os custos privados são distintos dos custos sociais. 12

A maximização do bem estar no regime de mercado competitivo não incorpora a deterioração ambiental e o esgotamento dos recursos pois estes são de propriedade coletiva. Assim a otimização econômica convencional implica na maximização dos lucros privados e na socialização dos problemas ecológicos e sociais.

Já o jurista, neste final de século, é desafiado para incorporar-se na construção de um conjunto de normas capazes de tornar efetivas todas as proposições, providências, medidas formuladas por técnicos para a construção de uma sociedade, agora não apenas justa, mas acima de tudo habitável com qualidade. Há toda uma ordem jurídica, construída com uma forte influência do direito clássico, notadamente do Código de Napoleão, tutelando fortemente o indivíduo, que é figura central de direitos e poderes jurídicos outorgados na defesa de sua propriedade (direito quase absoluto) e de seus contratos. O desafio do jurista é tanto maior quanto maior for o rompimento com conceitos e valores que tradicionalmente marcaram sua formação e seus princípios. Seu desafio é formular uma nova ordem jurídica, com uma nova concepção do direito subjetivo, dos tipos de tutela e da postura do magistrado face às novas demandas da sociedade.

Já se definindo ante este desafio, nossa constituição consagra, ao dedicar todo um capítulo à ordem econômica e social, o princípio da democracia econômica e social; e estabelece, em seu artigo 170, que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". Nos incisos que se seguem ao artigo 170, a Constituição determina sobre a observância de outros importantes princípios, como a função social da propriedade, a defesa do consu-

¹¹ MAIMON, Dalia. **Ensaios sobre Economia do Meio Ambiente.** Rio de Janeiro, RJ: APED, 1992. p. 26-27 12 Exemplificando, o ar sendo um bem coletivo, a poluição atmosférica de uma determinada indústria – a externalidade, não incide diretamente sobre a sua estrutura de custos, mas sobre a qualidade de vida da população circunvizinha, que pode sofrer de problemas respiratórios e submetida a fortes odores.

midor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

A respeito da matéria, o festejado constitucionalista português Prof. José Joaquim Gomes Canotilho¹³ ensina que:

O princípio da democracia econômica e social contém uma imposição obrigatória dirigida aos órgãos de direção política (legislativo e executivo), conformadora, transformadora e planificadora das estruturas sócio-econômicas, de forma a evoluir-se para uma sociedade democrática. O princípio da democracia econômica e social constitui uma autorização constitucional no sentido de o legislador democrático e os outros órgãos encarregados da concretização político-constitucional adotarem as medidas necessárias para a evolução da ordem constitucional sob a ótica de uma justiça constitucional, nas vestes de uma justiça social.

A partir desta ampla visão podemos tentar formular uma ciência jurídica para a defesa do meio ambiente que aceite conceitos clássicos do direito administrativo a respeito do licenciamento e do exercício de atividades, do direito absoluto de propriedade, da teoria geral da responsabilidade civil e sua noção subjetivista de culpa, dos conceitos de legitimação para agir do direito processual civil, bem como das tutelas clássicas como formuladas por Calamandrei e até recentemente dominantes em nossa legislação. Rompendo com o modelo clássico, uma nova concepção de direitos foi formulada, com a criação dos direitos de terceira geração, elevados ao nível constitucional. Entre estes se insere a tutela ambiental, criando novas categorias de direitos e formas de exercício. Este direito ambiental altera o foco e o centro da tutela jurídica, abandonando uma visão antropocêntrica tradicional do direito, baseada na tutela do sujeito, e cria um bem de uso comum de todos, protegido por novas formas de tutela. Este direito não pode ser subjetivado, por ser marcado por uma intensa conflituosidade interna e, por ser um direito fundamental, torna-se indisponível, limitando a esfera de atuação do eventual sujeito que busca a sua tutela. Nesta modalidade de direito, o sistema jurídico abandona a visão antropocêntrica onde o homem é o centro de toda tutela jurisdicional, e adota uma visão egocêntrica, passando a tutelar não apenas o indivíduo, mas a vida em todas as suas formas.

Na verdade, como ensina Luis Filipe Colaço Antunes,14 estamos verdadeira-

¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1991. p. 474.

¹⁴ ANTUNES, Luis Filipe Colaço. **O Procedimento Administrativo de Avaliação de Impacto Ambiental.** Coimbra: Livraria Almedina, 1998. p. 95.

mente diante de uma revolta do objeto, onde a natureza, diante das agressões sofridas, reage de maneira tão dura que exige do homem a formulação de novos conceitos econômicos, tecnológicos e jurídicos, para possibilitar a continuidade da vida no planeta, especialmente para as gerações futuras. Esta revolta do objeto exige a construção deste novo direito.

E este está sendo construído neste tempo e neste espaço em que vivemos e o grande desafio consiste não apenas na formulação do novo ramo do direito — o Direito Ambiental — mas, acima de tudo, na formatação de mecanismos e meios para torná-lo efetivo e eficaz. Para tanto é fundamental determinar o quanto as normas de proteção ambiental têm efetividade, e mais, assegurar que tenham eficácia para preservar e defender o meio ambiente para a atual e futuras gerações. Fiorillo e Rodrigues¹⁵, a propósito do tema concluem que:

se a PNMA protege a vida em todas as suas formas, e não é só o homem que possui vida, então, todos que a possuem são tutelados e protegidos pelo Direito Ambiental. E mais, ainda que não seja vivo, um bem pode ser ambiental na medida em que possa ser tal bem essencial à sadia qualidade de vida de outrem, nos moldes do art. 225 da CF, lembrando ainda que nada impede que seja ele material ou imaterial.

A propósito da eficácia Norberto Bobbio¹⁶ ensina que:

o problema da eficácia de uma norma é o problema de determinar se a norma é ou não cumprida pelas pessoas a quem se dirige (os chamados destinatários da norma jurídica) e, no caso de ser violada, que se faça valer com meios coercitivos pela autoridade a tenha imposta.

Não basta a criação de normas nem um discurso público de respeito ao meio ambiente quando, na verdade, os governos e governantes e a própria sociedade ignoram solenemente a existência de tais normas, continuando a agredir o meio ambiente.

Espera-se do jurista, neste momento, um papel mais amplo que a simples redação de leis e a propositura de ações. Faz-se necessária uma atuação determinada junto aos governantes e à sociedade civil, para a difusão das normas ambientais, para promover a sua efetividade. O jurista deve aliar-se aos demais profissionais

¹⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável.** São Paulo, SP: Max Limonad, 1997. p. 47-48.

¹⁶ BOBIO, Norberto. Teoria Geral do Direito. Bogotá: Ed. Temis, 1988. p. 22.

envolvidos no afã da tutela do meio ambiente, para a construção da sociedade sustentável.

Neste sentido é oportuno lembrar a lição sempre atual de Sérgio Ferraz¹⁷ quando afirma:

enquanto a técnica não afasta ou elimina a ameaça, cabe ao homem do Direito enquadrá-la no contexto das relações sociais, disciplinando suas condições de seguimento, criando métodos repressivos ou preventivos, regrando, em suma, os comportamentos que se desenvolvem nesse terreno, com fins específicos e altamente importantes: proteger o meio ecológico, compor equilibradamente as necessidades do progresso com as da sobrevivência e ministrar ao homem instrumentos sociais que, defendendo-o dos subprodutos de sua ciência, lhe assegurem a permanência da espécie.

Com efeito, de nada adiantaria o trabalho técnico desenvolvido pelos diversos profissionais, criando padrões, indicadores e parâmetros e estabelecendo limites para a atividade econômica de maneira geral, se não existisse um conjunto de normas eficazes, efetivas, capaz de fazer cessar qualquer conduta nociva ao meio ambiente.

Esta missão, no entanto, vem encontrando dificuldades. É especialmente dificil fazer com que os operadores do direito se conscientizem dos novos valores jurídicos e das alterações efetivadas pela nova ordem jurídica. Não parece fácil que todos entendam que alguns princípios, conceitos e valores do sistema clássico do direito devam ceder lugar a novos, que passam a integrar o microssistema da tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esta nova categoria de direitos é a resposta do jurista para a oferta de uma nova tutela jurídica capaz de tornar real o sonho de uma sociedade justa, onde seus membros possam viver em um meio ambiente equilibrado, com sadia qualidade de vida.¹⁸

4 OS IMPACTOS AMBIENTAIS DO DESENVOLVIMENTO

O homem chega ao final do século contabilizando resultados altamente questionáveis. O modelo de desenvolvimento baseado no uso de recursos naturais não

¹⁷ FERRAZ, Sérgio. Direito Ecológico, Perspectivas e Sugestões. **Revista da Consultoria Geral do Rio Grande do Sul,** v. 2, n. 4, p. 43-52, 1972. p. 9-10.

O Professor Nelson Nery Júnior, citando Scialoja, registra que a expressão *interesses difusos* já era conhecida e utilizada pelos romanos. (FERRAZ, Augusto Mello de Camargo; MILARÉ, Edis; NERY JÚNIOR, Nelson. **A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos.** São Paulo, SP: Saraiva, 1984. p. 49-50.).

renováveis começa a apresentar sinais de exaustão, levando as principais sociedades do planeta a uma mudança drástica das grandes referências que determinaram suas metas. O novo modelo exige uma mudança das políticas globais e o estabelecimento de um novo paradigma tecnológico, econômico e jurídico.

Desde 1972 quando as Nações Unidas realizaram a Primeira Conferência Mundial sobre Meio Ambiente em Estocolmo, até 1992, com a realização da Segunda Conferência, a Rio-92, o homem mudou muito sua maneira de tratar, usar e considerar os recursos naturais. Embora todos reconheçamos que o desenvolvimento é uma meta desejada e necessária, nos últimos anos cresceu a preocupação de buscar um desenvolvimento sustentado e equitativo, que preserve a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Conseguir um desenvolvimento sustentado e equitativo é hoje o maior desafio da raça humana.

Como observa José Afonso da Silva,¹⁹ o desenvolvimento econômico tem consistido, para a cultura ocidental, na aplicação direta de toda a tecnologia gerada pelo homem no sentido de criar formas de substituir o que é oferecido pela natureza, com vistas, no mais das vezes, à obtenção de lucro.

Em 2.030, a produção mundial será equivalente a 3.5 vezes o nível atual, ou cerca de 69 trilhões de dólares. Se a poluição e a deterioração ambiental aumentarem na mesma proporção do crescimento da produção, os problemas resultantes serão terríveis.

Urge uma revisão profunda da ordem econômica, social e política e a formulação de um novo paradigma de valores.

É de vital importância para a sobrevivência da humanidade. O sistema natural não pode mais ser analisado, apenas, sob a ótica das ciências naturais; sua preservação exige um estudo também sob a ótica da ciência social. Impõe-se uma visão holística do meio ambiente, que deve ser considerado como um todo, exigindo dos agentes econômicos e dos formuladores de políticas públicas, uma nova postura.

Já se disse que onde começa a economia termina a ética. Que a ciência econômica, na análise do fato econômico e das variáveis econômicas não pode admitir a inserção de valores. A única preocupação da economia consistiria na geração e distribuição de riquezas através da agregação da produção de bens e serviços de consumo. Ramónn Martin Mateo²⁰ observa:

a teoria do valor e a lógica espontânea dos mecanismos de mercado como sistema de otimização das decisões econômicas constituem pedras angulares do sistema econômico ocidental, respondendo a sua filosofia básica centrada na liberdade e no pluralismo. Neste contexto a utilização dos

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 2. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 1995. p. 6. 20 MATEO, Ramón Martin. **Tratado de Derecho Ambiental.** Madrid: Editorial Trivium, 1991. v. 1. p. 45.

recursos naturais se apóia simplesmente na fixação de preços competitivos quando estes são escassos e se apropriam privadamente. Na economia liberal encontra-se dificuldades para a instrumentação de medidas limitadoras da denunciada exaustão dos recursos se os preços não se alteram, como é normal, diante da fronteira de escassez, que no entanto se apresentam distantes.

Durante décadas essa visão liberal de um desenvolvimento a todo custo, baseado no uso de recursos naturais, dominou o ocidente, resultando na prosperidade de povos e países. Neste final de século, economistas aliam-se aos profissionais das ciências naturais e sociais, para formular um novo modelo econômico que permita o desenvolvimento sem comprometer as gerações futuras. Isto responde a uma conclusão do Banco Mundial de 1992, denominada Desenvolvimento e Meio Ambiente – Indicadores de Desenvolvimento Mundial:

Não há nenhuma diferença entre as metas da política de desenvolvimento e as de uma proteção adequada do meio ambiente. Ambas devem ser concebidas com a visão de melhorar o bem estar.²¹

Dentro dessa nova visão, a atividade econômica encontra limitações no Direito que, a partir de indicadores formulados pelas ciências naturais, passa a tutelar um novo interesse, que pode não ser público mas é detentor de uma alma pública: é o interesse difuso que reúne pessoas ligadas entre si por uma situação de fato.

Assim, a atividade econômica encontra limitações ditadas pelas exigências de respeito a um novo direito, de terceira geração, elevado ao nível constitucional que é o Direito Ambiental.

Esta nova economia, amalgamada a este novo direito, propõe a formulação de uma nova ordem econômica mundial. A sociedade globalizada, ligada por uma formidável revolução nas comunicações, internacionaliza o debate dos problemas econômicos e estabelece novos contornos para a determinação de valores.

O conceito de desenvolvimento sustentável tem se constituído parte importante do debate mundial.

A Agenda 21, elaborada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, articula com clareza a necessidade de se integrar o meio ambiente com o desenvolvimento.²²

²¹ THE WORLD bank and the environment. Fiscal 1992. Washington, D.C.: Banco Mundial, 1992. p. 8.

Vide em geral Agenda 21, A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio de Janeiro, junho de 1992.

Instituições de expressão internacional, como o Banco Mundial, também adotaram o conceito de desenvolvimento sustentável. As futuras atividades do Banco Mundial, incluindo empréstimos, ajuda, regulamentação, diálogo sobre políticas, assistência técnica e pesquisa têm considerado a variável ambiental na análise de seus projetos, bem como, avaliado a adoção de suas recomendações.²³

Com esta postura a principal entidade financeira mundial, apresentou ao mundo sua visão de desenvolvimento. O apoio financeiro e técnico internacional terá papel importante no esforço para se conseguir o desenvolvimento sustentável. Tanto é que o Banco Mundial tem adotado uma postura bastante rígida em relação à preservação ambiental, exigindo, inclusive de organismos públicos e até mesmo de países, o cumprimento de normas ditadas pela nova ordem econômica mundial, que não abre mão da preservação do meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção de uma ética ambiental, de um paradigma ecológico transpolítico, vem se tornando um componente obrigatório da ecologia política, passando a exigir uma profunda reflexão por parte de todos os grupos políticos e agentes econômicos, uma vez que não se pode falar em preservação ambiental sem que haja uma inserção dos princípios da ética ambiental nas leis de um Estado, assim como nas ações dos agentes econômicos.

A Constituição brasileira tratou de maneira exemplar a questão ambiental ao considerar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio como um paradigma a ser seguido pela atividade econômica de maneira geral, assim como ao estabelecer, entre outras determinações, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados entre outros os princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente.

A visão holística da questão ambiental exige a formulação de novos conceitos e formas de atuação na proteção do meio ambiente. A matéria, que foi tradicionalmente objeto das ciências naturais, passa a merecer os interesses dos diversos profissionais acima enumerados, entre outros envolvidos.

O Banco Mundial tem envidado esforços com os seguintes objetivos de: • auxiliar os países para que estabeleçam prioridades, edificarem instituições e formularem políticas para uma administração sólida; • assegurar-se de que os empréstimos do banco incorporem preocupações ambientais a cada estágio de preparação, projeção e implementação; • assistir os países membros no trabalho de atuar dentro da complementaridade entre a redução da pobreza e o meio ambiente; e •confrontar desafios ambientais internacionais, através da participação no Global Environment Facility. (THE WORLD BANK..., op cit., 1992, p. 12-13).

A multidisciplinariedade é indispensável para a efetividade da proteção ambiental. O jurista tem que se aliar ao cientista para a construção da sociedade sustentável mudando seu foco e reavaliando seus fins e objetos.

O crescimento assustador da população mundial aliado à grande geração de resíduos e concentração populacional nos centros urbanos exigiu uma nova postura do jurista que deixa de se preocupar apenas na construção de uma sociedade justa para propiciar, por meio do Direito Ambiental, a construção de uma sociedade justa em um planeta habitável onde seja assegurado a todos o direito não apenas à vida como existência, mas sobretudo, o direito à vida com qualidade.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, diante de sua natureza e importância para a sobrevivência da espécie humana.

O ser humano passou a ter necessidade de proteger o meio ambiente não em decorrência de demandas ou exigências humanas, mas em decorrência de uma revolta do objeto, onde a natureza, diante das agressões sofridas, reage de maneira tão dura que exige do homem a formulação de novos conceitos econômicos, tecnológicos e jurídicos, para possibilitar a continuidade da vida no planeta, especialmente para as gerações futuras.

A nova realidade mundial fez com que a questão ambiental passasse a fazer parte do quotidiano do consumidor. Dessa forma o próprio mercado vem forçando empresas a adotar uma postura de respeito ao meio ambiente o que acaba por levar a internalização do custo ambiental.

O crescimento econômico deve encontrar limites fixados tanto pela Economia quanto pelo Direito, fazendo com que se permaneça nos limites da capacidade de suporte do Planeta Terra, posto que o ser humano constitui um subsistema dentro e um sistema maior que é o sistema da natureza e, como tal deve estabelecer limites para sua ação e crescimento.

A incorporação da variável ambiental nas empresas é, hoje, uma decorrência do mercado, que não tolera mais empresas poluentes, agressoras do meio ambiente e desconformes a um modelo de desenvolvimento sustentável. Foi-se o tempo em que se disse que onde começa a economia termina a ética. Agora a economia ecológica passa a incorporar valores e internalizar as externalidades do processo produtivo.

A gravidade e a seriedade dos problemas ambientais exige que este tema faça parte do quotidiano dos órgãos governamentais, das empresas, das instituições e da população em geral, aplicando-se o princípio da ubiquidade.

O estabelecimento de limites ao crescimento com vistas à obtenção de sustentabilidade não ofende direitos fundamentais uma vez que diante do princípio da proporcionalidade é licito e justo sacrificar o interesse individual diante do interesse coletivo. Não há crescimento econômico que justifique o comprometimento da qualidade de vida. Todo crescimento baseado na destruição da vida será falso.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Luis Filipe Colaço. **O Procedimento Administrativo de Avaliação de Impacto Ambiental.** Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

BOBIO, Norberto. Teoria Geral do Direito. Bogotá: Ed. Temis, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

CENTRO de Notícias da ONU. Disponível em: http://www.un.org/av/radio/portuguese/population Acesso em: 28 fev. 2006.

FERRAZ, Augusto Mello de Camargo; MILARÉ, Edis; NERY JÚNIOR, Nelson. **A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos.** São Paulo, SP: Saraiva, 1984.

FERRAZ, Sérgio. Direito Ecológico, Perspectivas e Sugestões. **Revista da Consultoria Geral do Rio Grande do Sul,** v. 2, n. 4, p. 43-52, 1972.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável.** São Paulo, SP: Max Limonad, 1997.

MAIMON, Dalia. **Ensaios sobre Economia do Meio Ambiente.** Rio de Janeiro, RJ: APED, 1992.

MAIMON, Dalia. **Passaporte Verde-Gestão Ambiental e Competitividade.** Rio de Janeiro, RJ: Qualitymark, 1966.

MATEO, Ramón Martin. **Tratado de Derecho Ambiental.** Madrid: Editorial Trivium, 1991. v. 1.

MATEO, Ramón Martín. Tratado de Derecho Ambiental. Madrid: Editorial Trivium, 1991. v. ¹.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 2. ed. São Paulo, SP:

Malheiros, 1995.

TUNG, Mao Tsé. La Construcción del Socialismo. Madrid: Editorial Fundamentos, 1975.

Recebido em: 14 Abril 2010 Aceito em: 01 Outubro 2010